



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador João Victor Gasparini



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N° 99 DE 2025

Autoriza o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, a celebrar Convênio com Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas do Estado, para o fim que especifica.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 99/2025 autoriza o Chefe do Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo (Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas), visando à realização da “Feira Literária Joaquim Firmino de Araújo Cunha”. O texto legal contém três artigos. Destacam-se:

- **Art. 1º:** “Fica o Chefe do Executivo Municipal, **autorizado a celebrar Convênio** com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, **objetivando realizar a Feira Literária ‘Joaquim Firmino de Araújo Cunha’.**”
- **Art. 2º:** “**Os encargos que a Prefeitura vier a assumir** em razão da execução do acordo **correrão por conta de verbas próprias** constantes no orçamento vigente, **suplementadas mediante Decreto Executivo, se necessário.**”
- **Art. 3º:** vigência na data da publicação.

Na Mensagem nº 36/2025, o Executivo requereu **regime de urgência** (art. 54 da LOM) e informou que a parceria executa a **Demandas nº 084255 (Processo SCEC-PRC-2025-00304-DM)**, com **repasse de R\$ 100.000,00, “integralmente custeados pelo Estado, sem contrapartida financeira do Município”**, destinados à Feira Literária.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador João Victor Gasparini



O parecer jurídico externo (SGP), solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Wagner Ricardo Pereira, analisou a natureza jurídica de convênios. Concluiu que o PL 99/2025 “não possui vícios relacionados à competência legislativa e à iniciativa” e que a anuência do Legislativo é prudente na hipótese.

O processo administrativo de origem traz **despachos** das Secretarias municipais competentes. A **Secretaria de Negócios Jurídicos** atestou viabilidade jurídica, recomendando a instrução com documentação estadual e o crivo de técnica legislativa; a **Cultura e Turismo** esclareceu **inexistência de contrapartida** e a adoção de **crédito por excesso de arrecadação** após o depósito estadual.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

1. Competência, iniciativa e interesse local

A matéria insere-se no âmbito municipal (cultura e fomento a evento local), ao abrigo do **art. 30, I e II, da CF** (assuntos de interesse local e suplementação da legislação) e dos dispositivos correlatos da **Lei Orgânica** (competência e controle legislativo sobre convênios com encargos). O parecer da SNJ menciona expressamente os arts. **12, I; 31, XIV; 32, XII; e 71, XXXVII** da LOM, que amparam a autorização legislativa para ajustes que possam gerar obrigações. A iniciativa é **privativa do Chefe do Executivo**, como ato de gestão intergovernamental, corretamente deflagrada.

2. Regimentalidade e urgência

O **regime de urgência** foi formalmente solicitado na Mensagem nº 36/2025, com fundamento no **art. 54 da LOM**. Assim, o **parecer é conjunto** das Comissões de **Justiça e Redação; Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; e Finanças e Orçamento**, preservada a abordagem **jurídico-formal** – sem incursão em mérito setorial, ainda que façamos menções normativas às áreas.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador João Victor Gasparini



3. Juridicidade e separação de poderes (lei autorizativa para convênios)

A consultoria SGP registra corrente doutrinária que dispensa lei autorizativa por se tratar de ato administrativo do Executivo, mas ressalta a linha jurisprudencial que admite a exigência local quando o ajuste possa “gerar encargos ou compromissos gravosos ao Município” (TJ-SP, ADI 2081571-22.2024.8.26.0000). No STF, destaca-se o RE 488.065 (“Convênio – Autorização – Poder Legislativo – Possibilidade [...], não contraria o princípio da separação de poderes” – 1ª Turma).

Releva acrescentar que, no caso concreto, a própria Secretaria de Estado da Cultura, Economia e Indústria Criativas condiciona a celebração do convênio à existência de lei municipal autorizativa. Consta expressamente nos autos, no Despacho nº 160/2025 da Secretaria de Cultura e Turismo de Mogi Mirim:

“Do ponto de vista técnico, a formalização dessa autorização legislativa é requisito indispensável para que o Município possa receber os recursos e dar andamento aos trâmites administrativos e jurídicos necessários à execução do projeto cultural. Sem a aprovação da presente lei, não será possível firmar o instrumento de convênio nem viabilizar a utilização dos valores destinados.”

Desse modo, a exigência da lei não é apenas medida de controle legislativo, mas também condição administrativa imposta pelo próprio ente estadual concedente. Logo, a tramitação e aprovação do PL nº 99/2025 se mostram indispensáveis para a efetiva formalização do convênio e subsequente recebimento dos recursos.

4. Técnica legislativa (LC 95/1998)

O texto observa unidade temática, concisão e clareza (LC 95/1998), delimitando: (i) **objeto** (autorização para convênio com o Estado por sua Secretaria de Cultura, para realizar a Feira); (ii) **fontes de custeio municipal eventuais** (art. 2º – dotações próprias, com suplementação por decreto, se necessário); e (iii) **vigência** (art. 3º). Recomenda-se manter a denominação oficial do evento exatamente como no art. 1º – “**Feira Literária ‘Joaquim Firmino de Araújo Cunha’**” – evitando variações redacionais em peças acessórias.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador João Victor Gasparini



5. Enquadramentos normativos setoriais (sem juízo de mérito)

Educação, cultura e direitos sociais: a iniciativa se alinha aos direitos culturais e educacionais previstos nos **arts. 6º, 205 e 215 da CF**, bem como às diretrizes de políticas de cultura citadas na **Mensagem 36** (consonância com Política Nacional de Cultura e com o Plano Municipal de Cultura). O registro é **formal-jurídico**: reconhece-se a base constitucional sem avaliar conteúdo programático.

Orçamentário-financeiro: a **Mensagem** indica **ausência de contrapartida**; a SNJ consignou que, havendo ingresso de recurso estadual, adotar-se-á **crédito adicional por excesso de arrecadação**; e que a minuta deve observar **compatibilidade com PPA/LDO/LOA** – providências próprias da **execução** e do **controle**. O **art. 2º do PL** já vincula quaisquer encargos a dotações existentes e, se necessário, à suplementação por decreto. Tais balizas estão em consonância com a **CF, art. 167, II** (vedação de despesa sem autorização orçamentária) e com a **LRF, art. 15** (criação/despesa condicionada a estimativa e adequação orçamentária).

6. Instrução do processo e lastro técnico

O processo contém **Plano de Trabalho e Parecer Técnico Favorável da Diretoria de Difusão, Formação e Leitura** da Secretaria de Estado da Cultura (demanda 084255), atestando **mérito e viabilidade**, bem como a **desembolsar em parcela única**, com justificativas de economicidade. A SNJ sugeriu anexar “**a documentação alusiva ao convênio, direcionada pela Secretaria Estadual**”, o que já consta nos autos, inclusive com **metas e indicadores** do projeto.

IV - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

À vista do exposto, **opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 99/2025, recomendando-se sua **aprovação, sem emendas.**



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador João Victor Gasparini



V - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 99 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
 - Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 27 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Consulta/0475/2025/JG/G/DDR**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local. Declara que a iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo.
2. **Constituição Federal, Art. 30, I**: base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.
3. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 12, I, Art. 31, XIV, Art. 32, XII e Art. 71, XXXVII**: que dispõe sobre autorizar, aprovar e propor convênios.
4. **Lei Complementar Federal nº 95/1998**: dispõe sobre a escrita técnica legislativa.
5. **Parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos** – Despacho nº 2110/2025.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador João Victor Gasparini



6. **Parecer Técnico da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo** – Processo SREC-PRC-2025-00304-DM.
7. **Supremo Tribunal Federal, ADI nº 331/PB e RE nº 488.065**, admite a exigência de lei autorizativa para celebração de convênios, não configurando violação ao princípio da separação dos poderes.
8. **Tribunal Justiça de São Paulo, ADI nº 2081571-22.2024.8.26.0000**, reconhece a constitucionalidade da norma local que exige autorização legislativa para convênios que possam gerar encargos ou compromissos gravosos ao município.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador João Victor Gasparini



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N° 99 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35, 37 e 38 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação, a Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e Comissão de Finanças e Orçamento formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 99 de 2025.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 27 de agosto de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro/Relator



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador João Victor Gasparini



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL**

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR EVERTON BOMBARDA
Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(assinado digitalmente)

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN
Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4A2606D3UV39V1G1>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4A26-06D3-UV39-V1G1

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 4A26-06D3-UV39-V1G1